# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.122/18/CE Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000038297-13 Recurso de Revisão: 40.060146493-86

Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento

Recorrido: Luiz Carlos do Nascimento

Proc. S. Passivo: Dimas Dias de Araújo/Outro(s)

Origem: DF/Poços de Caldas

### **EMENTA**

ITCD – DOAÇÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA, No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) uma vez que o prazo para formalizar o crédito tributário é de 5 (cinco) anos que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser realizado, considerando como marco a ciência do Fisco quanto à ocorrência do fato gerador, como define a norma ínsita no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional. Matéria não objeto de recurso.

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bens e direitos e numerário, nos termos do art. 1°, inciso III da Lei n° 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei n° 14.941/03. Não foi comprovada nos autos a doação. Mantida a decisão recorrida.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD – FALTA DE ENTREGA. Imputação fiscal de falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada lei. Como não foi caracterizada a doação, inexiste a obrigação de entrega da DBD. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos.

## RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre as doações de numerário, bens e direitos e outras (cotas sociais), recebidas pelo Autuado (donatário), nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2013, de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imputou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 21.881/18/2ª, julgou, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencido o Conselheiro André Barros de Moura (Relator), que a reconhecia. No mérito, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira, que o julgavam procedente. Designado relator o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves. Pelo Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Dimas Dias de Araújo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Gabriel Arbex Valle. Conforme art. 163, § 2° do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4° do mesmo artigo.

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

#### **D**ECISÃO

5.122/18/CE

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Analisando-se o mérito do presente Recurso de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 2ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 21.881/18/2ª.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhe negar provimento. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri (Revisora) e Luiz Geraldo de Oliveira, que lhe davam provimento parcial, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Pelo Autuado, sustentou oralmente o Dr. Dimas Dias de Araújo. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Erick de Paula Carmo, Carlos Alberto Moreira Alves e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 09 de novembro de 2018.

Luiz Geraldo de Oliveira Presidente

Ivana Maria de Almeida Relatora